

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 145/2023, de 23 de agosto de 2023.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 44/2023, que “Dispõe que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de Ubá, são obrigados a permitir a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.”

AUTORIA: VEREADORA ALINE MOREIRA SILVA MELO

I-RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem do Poder Legislativo, que objetiva a obrigatoriedade de permissão, nas casas de parto e estabelecimento hospitalares do município de Ubá, da presença de Doulas, tanto na rede pública quanto na privada, durante o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

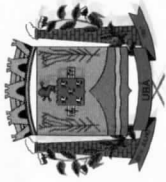
Na sequência do processo legislativo, vem a propositura à análise desta comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:
I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;
(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto da Lei nº 44/2023, alvo deste parecer, garante à parturiente o direito à presença de Doula durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

inclusive nos casos de cesárias intrapartos e eletiva, em todos os e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da cidade de Ubá.

Temos que a matéria do presente Projeto encontra respaldo na Constituição Federal, mais precisamente em seu art. 30, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 30; Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição da República reservou algumas matérias à competência legislativa exclusiva da União. A regulamentação de profissões está nesse rol, como se verifica no art. 22, XVI, da Carta Constitucional:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

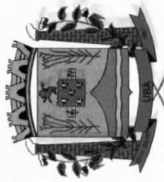
XVI – **organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;**

A profissão de “Doula” foi reconhecida pela União através da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.

Vejamos que a União regulamentou a profissão da Doula e que o projeto de lei em análise não está regulamentando ou dispondo sobre requisitos ou condições para o exercício da profissão, apenas obrigando a permissão da presença, caso solicitado pela parturiente, de Doula, atividade já reconhecida pelo Ministério do Trabalho.

O art. 21 da Lei Orgânica do Município de Ubá, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, inquestionável é a competência do município para legislar sobre o tema.

Ainda, há de se destacar que o projeto de lei busca a proteção e defesa da saúde, cuja competência legislativa é concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à iniciativa, importante mencionar que a Constituição Federal de 1988, além de consagrar expressamente o princípio da separação dos poderes e protegê-lo como cláusula pétrea, estabeleceu toda uma estrutura institucional de forma a garantir a independência entre eles, respaldada com atribuições de controle recíproco.

Desta forma, verifica-se que a propositura é de iniciativa comum dos membros do Poder Legislativo e ao Chefe do Poder Executivo.

Portanto, em rápida observância aos artigos da Constituição Federal (competência exclusiva do Presidente da República), da Constituição do Estado de Minas Gerais (competência exclusiva do Governador) e, por fim, da Lei Orgânica do Município (competência exclusiva do Prefeito), não se vislumbra qualquer impedimento do tema ser proposto pelo poder legislativo.

Verifica-se que a norma em comento não ampliou a estrutura da Administração Pública e não dispôs sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Com efeito, a lei apreciada não cria, altera ou extingue Departamentos e órgãos da Administração Pública; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa ou aumenta a respectiva remuneração; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, e tampouco sobre o respectivo jurídico, bem como, não cria despesas.

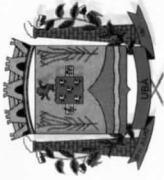
Por estes fundamentos, entendemos que o Projeto de Lei é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos a matéria.

Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade.

Quanto ao quórum de aprovação, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por maioria simples, em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 44/2023.

Ubá, 23 de agosto de 2023.

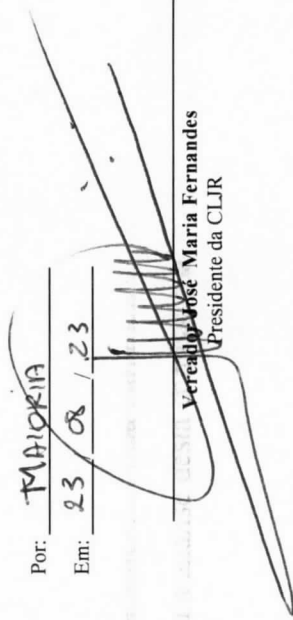

VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

☒ Aprovado ☐ Rejeitado

Por: MAIORIA

Em: 23/08/23


Vereador José Maria Fernandes
Presidente da CLJR